



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039869-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IRAMI LIMA DA COSTA (INVENTARIANTE) e ANTÔNIO DA COSTA BARROSO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2039869-62.2025.8.26.0000

Agravante: Irami Lima da Costa e outro

Agravado: O Juízo

Voto nº 20.342

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Necessidade do benefício não comprovada. Análise do benefício depende do patrimônio a ser inventariado. Montemor capaz de arcar com as custas processuais. Diferimento do recolhimento da taxa judiciária já autorizado. Inteligência do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.14/18 que, nos autos da ação de inventário, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, recorre a inventariante, alegando, em síntese, que não possui recursos para arcar com as custas processuais, pois é idosa e aposentada, recebendo apenas R\$ 2.535,10 por mês. Com essa renda, arca com despesas essenciais como água, luz, internet, alimentação e vestuário, além do seguro do automóvel do falecido companheiro. Embora receba alguma ajuda, os custos básicos já comprometem toda a sua aposentadoria, tornando inviável o pagamento das despesas processuais. Além disso, a Lei 1.060/50 não exige comprovação específica para a concessão do benefício, bastando a simples declaração da parte interessada, que foi aqui apresentada. Requer a reforma da decisão impugnada, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolhimento do preparo efetuado às fls. 53/55.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*. Contudo, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo, confere ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido formulado, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes do indeferimento, oportunizar ao postulante, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Além disso, a Constituição Federal, como norma norteadora de todo o ordenamento jurídico também dispõe sobre o tema, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, ao estabelecer que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*, não se admitindo como absoluta, a simples alegação de impossibilidade de recolhimento das custas judiciais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita.

3. No caso vertente, em que pesem as alegações recursais, a decisão agravada merece ser mantida.

O espólio é composto por dois imóveis (um na cidade de São Paulo e outro em Peruíbe), um veículo automóvel (Fiat Cronos),

um alvará concedendo a licença para o exercício da profissão de taxista e saldo em conta bancária no valor de R\$ 28.269,17.

Não há evidências de obstáculos financeiros que impeçam a agravante de arcar com os encargos processuais, observando-se inclusive, o recolhimento das custas devidas (fls.53/54). Assim, não ficou demonstrada a alegada insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais, observando-se que já foi assegurado o diferimento do recolhimento das custas para o momento anterior à homologação da partilha (fls.17 dos autos originários).

4. No mesmo sentido, vejam-se precedentes desta Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação de inventário, sob o argumento de que a concessão depende da análise do patrimônio a ser inventariado, e não das condições econômicas dos herdeiros. 2. A concessão da justiça gratuita em inventários está condicionada à incapacidade do espólio de arcar com as custas, não se confundindo com a hipossuficiência dos herdeiros. 3. Considerando a ausência de previsão do valor do monte partível e a possibilidade de iliquidez do espólio, admite-se o diferimento do pagamento das custas para antes da adjudicação ou homologação da partilha, conforme o art. 4º, §7º, da Lei Estadual 11.608/2003. 4. Recurso

parcialmente provido. Legislação Citada: Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, §7º. *(TJSP; Agravo de Instrumento 2053833-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/03/2025);*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Pedido de gratuidade de justiça. Indeferimento na origem. A capacidade financeira analisada em ação de inventário é a do monte-mor e não dos herdeiros. Hipótese em que o monte-mor é composto por um imóvel avaliado em R\$198.073,27, não havendo que se falar em hipossuficiência ou incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Indeferimento da gratuidade mantido. Possibilidade, no entanto, de autorizar o recolhimento das custas ao final do processo nos termos, haja vista que o bem em questão é desprovido de liquidez imediata. Inteligência do artigo 4º, § 7º, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido. *(TJSP; Agravo de Instrumento 2058955-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2025);*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Arrolamento de bens. Decisão que revogou o benefício da Justiça gratuita ante o valor do bem a ser partilhado. Insurgência com pedido de diferimento do pagamento. Acolhimento. Espólio que, embora tenha monte mor a ser partilhado em valor expressivo, não revela liquidez imediata para fazer frente

ao pagamento das custas. Diferimento do pagamento que se mostra devido sob pena de inviabilizar o acesso à justiça. Precedentes Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2127650-64.2021.8.26.0000, Rel. Costa Netto, j. 30/09/2021).

5. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator